

DECISÃO N° 1311504, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25759.604610/2010-48

AIS nº 797739105 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

A empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA foi autuada em 9 de setembro de 2010 por importar produtos sob vigilância sanitária sem as informações obrigatórias quanto à identificação, ao nome comercial do produto, princípio ativo, nome do fabricante, lote ou partida, cidade e país e as condições de transporte, movimentação e armazenagem, infringindo o Capítulo V item 2 alíneas a; b; e; f; da Resolução-RDC nº 81/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2010 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de março de 2011 pela manutenção do AIS, argumentando que cabe ao importador a obrigação de cumprir as normas regulamentares em todas as etapas do processo de importação desde o embarque até a liberação sanitária dos produtos no território nacional.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

- 09/09/2010: AIS nº 797739105 (fls. 2);
- 22/09/2010: Notificação do AIS (fls. 2);
- 17/03/2011: Parecer nº 329/2011/PAGRU/ANVISA (fls. 24);
- 18/03/2011: Despacho nº 313/2011/PAGRU/SP (fls. 25);

- 14/04/2011: Certidão de Antecedentes (fls. 27);
- 12/03/2012: Despacho nº 0270/2012/CVSPAF/SP/ANVISA (fls. 28);
- **05/02/2015: Despacho nº 25/2015/PVPAF-Guarulhos/CVPAF/SP/GGPAF/ANVISA - Parecer sugerindo arquivamento (fls. 29);**
- **13/05/2020: Despacho nº 048/2019/PVPAF-GUARULHOS/CRPAF/SP/GGPAF/ANVISA (fls. 30);**
- 20/11/2020: Despacho nº 00016/2020-CRPAF-SP/ANVISA (fls. 31)

Como pode se observar pelas datas dos atos descritos acima, o vício citado pela área atuante no Despacho nº 25/2015/PVPAF-Guarulhos/CVPAF/SP/GGPAF/ANVISA era sanável, pois era possível solicitar à empresa a cópia da procuração, antes de findar o prazo previsto para apuração da infração, como previsto na Lei nº 9783/99.

Com efeito, da data do Despacho nº 25/2015/PVPAF-Guarulhos/CVPAF/SP/GGPAF/ANVISA, em 05/02/2015 (fls. 29) até a data do Despacho nº 048/2019/PVPAF-GUARULHOS/CRPAF/SP/GGPAF/ANVISA (fls. 30), em 13/05/2020, decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Após, encaminhe-se para as providências cabíveis de que trata o art. 1º, §1º, *in fine*, da Lei nº 9.873/1999.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 27/01/2021, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1311504** e o código CRC **965859EB**.
